



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE
CREA-AC

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019

Processo nº: 126/2019

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma e ampliação da sede do CREA/AC, conforme Convênio nº 118/2017-GDI/CONFEA e conforme especificações e condições contidas em anexos.

SOLICITANTE: EMOT CONSTRUÇÕES

Protocolo 1993086/2019 CREA/AC

Foi solicitado o saneamento de dúvidas nos seguintes termos:

• **Resposta aos questionamentos:**

- 1) Os insumos cotados (pele de vidro, brise, portão, guarda-corpo) estão constando no processo administrativo nº 126/2019. As cotações estão acessível aos licitantes interessados e poderá ser entregue ao mesmo mediante solicitação por e-mail ou comparecimento no órgão;
- 2) Cláusula sexta item 7 . (...) Sendo que despesas não inclusas no orçamento serão aos custos do CREA/AC .
- 3) Vide resposta do item 1)
- 4) A apresentação de termo definitivo não está prevista no edital como condição de pagamento, pois o **novo edital** prevê apenas o termo de recebimento provisório da obra, não havendo menção à termo definitivo, nos termos das fls. 29 e 30 do edital disponível no site do CREA/AC. Para dirimir a questão é necessário entende o disposto no §4º, do art. 73, da Lei nº 8.666/93: "§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.". Conforme se verifica pela letra da lei, a não lavratura de tais documentos pelo órgão traz uma consequência positiva ao contratado, qual seja, a presunção de realização dos mesmos ("...reputar-se-ão como realizados..."). Dessa forma, a exigência do referido documento não comprometerá o pagamento pelo serviço efetivamente realizado nos termos do contrato avençado entre as partes. Cumpre observar, que o instrumento editalício prevê a **possibilidade** de o documento ser exigido, não sendo uma obrigação cogente e, ainda que o seja, não é condição *sine qua nom* para o pagamento. Ainda sobre as obrigações, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE
CREA-AC**

minuta contratual preceitua que "Os custos para emissão dos documentos acima elencados ou demais não previstos no orçamento serão de responsabilidade da contratante."

- **Conclusão**

Isto posto, esta CPL indefere o pedido de impugnação e recomenda a empresa licitante a leitura do edital publicado no site do CREA/AC.

Dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do CREA/AC e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Rio Branco, AC, 12 de julho de 2019.

Geovanni Cavalcante Fontenele

Presidente da CPL - CREA/AC